



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945/001.274/93-18

ACORDÃO Nº.: 105-9.927

SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.

RECURSO Nº.: 84.957

MATERIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : VIAÇÃO MORENA LTDA.

RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR

HRT

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MORENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 08 de novembro de 1995.

HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No: 10945/001.274/93-18

ACORDA₀ No.: 105-9.927

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO No: 10945/001.274/93-18

ACORDA0 No.:105-9.927

RECURSO No.: 84.957

RECORRENTE : VIAÇÃO MORENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao Finsocial Faturamento em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 13 a 16, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 21 a 24, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, deu provimento parcial à impugnação

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário repisando seus argumentos apresentados no recurso junto ao procedimento principal.

E o Relatório.



PROCESSO Nº: 10945/001.274/93-18

ACORDAº Nº.:105-9.927

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

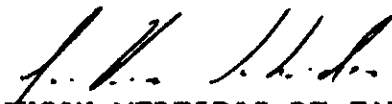
A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento como o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília(DF), em 08 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER